IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-189/2026

Processo - TC/021580/2019
Contratante - Secretaria Municipal das Subprefeituras
Contratada - Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda.
Acompanhamento da execução dos Contratos 25/SMSUB/SPUA/2019, 26/SMSUB/SPUA/2019 e 27/SMSUB/SPUA/2019
Objeto - Verificar a regularidade dos contratos, cujos objetos são, respectivamente, o fornecimento de emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida – RR-2C e o fornecimento de cimento asfáltico de petróleo tipo CAP 50/70

3.400ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATOS. SMSUB. FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA. CONTROLE DE QUALIDADE. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação unânime. RECOMENDAÇÃO. 1. Promova adequações, em suas futuras contratações, com cláusulas de controle de qualidade de maneira conformada ao regime normativo que regula o fornecimento e distribuição de insumos asfálticos, indicando adequadamente os parâmetros de certificações. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.283ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que houve por bem modificar seu voto, fazendo uso da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 174 do RITCMSP, em acolher, excepcionalmente, a execução dos contratos 25/SMSUB/SPUA/2019, 26/SMSUB/SPUA/2019 e 27/SMSUB/SPUA/2019.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI, em recomendar à Origem que promova adequações, em suas futuras contratações, com cláusulas de controle de qualidade de maneira conformada ao regime normativo que regula o fornecimento e distribuição de insumos asfálticos, indicando adequadamente os parâmetros de certificações.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que determinou à Secretaria Municipal das Subprefeituras que adote medidas no sentido de implantar os controles de pesagem dos produtos adquiridos, de forma a garantir sua fidedignidade, além de exigir ou providenciar a testagem desses produtos, com a emissão de Laudos Técnicos por entidade reconhecida pelo Inmetro, bem como que atente para a exigência de apresentação da documentação relativa à segurança do trabalho das fornecedoras, conforme previsão contratual.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia dos votos e deste Acórdão ao Secretário Municipal das Subprefeituras, à empresa contratada e as demais partes interessadas no processo, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2026.

EDUARDO TUMA – Presidente, à época
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do RITCMSP

/cv

Item II) E-TCM nº 21.580/2019

Interessadas:	Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB e Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato nº 25/SMSUB/SPUA/2019 - Fornecimento de Emulsão Asfáltica de Ruptura Rápida - RR-2C e dos Contratos nº 26 e 27/SMSUB/SPUA/2019 - Fornecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo, tipo CAP 50/70.
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Acompanhamento da Execução de três Contratos objetivando o fornecimento de emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida RR-2C e de cimento asfáltico de petróleo tipo CAP 50/70, todos firmados com a empresa Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda. e a seguir discriminadas.

O Contrato nº 25/SMSUB/SPUA/2019 (Peça 9), no valor de R$ 3.225.000,00 e prazo de 5 meses, foi

firmado em 16/09/19 e tem como objeto o fornecimento de emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida RR-2C e é oriundo da Ata de Registro de Preços nº 37/SMSUB/COGEL/2018 (Peça 9), decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/SMSUB/COGEL/2018 (Peça 7), cujo Edital foi tratado no TC nº 5757/2018.

Os Contratos nºs 26 e 27/SMSUB/SPUA/2019 (Peças 10 e 11), nos valores de R$ 6.400.317,20 e R$ 51.279.726,00 respectivamente, o primeiro com prazo de 45 dias, firmado em 16/09/19, e o segundo com prazo de 12 meses, firmado em 31/10/19, têm como objeto o fornecimento de cimento asfáltico de petróleo tipo CAP 50/70 e são oriundos da Ata de Registro de Preços nº 29/SMSUB/COGEL/2019 (Peça 10), decorrente do Pregão Eletrônico nº 10/SMSUB/COGEL/2019 (Peça 8).

Após a devida análise, a Equipe da então SFC - Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual SCE – Subsecretaria de Controle Externo (peça 25) concluiu que a Execução dos Contratos nºs 25, 26 e 27/SMSUB/SPUA/2019 apresentavam as seguintes infringências/impropriedades:

> *4.1. A verificação das quantidades de fornecimento de emulsão asfáltica e cimento asfáltico de petróleo é deficiente, em razão controles inadequados de pesagem da SMSUB*

nas usinas de asfalto, pois inexistem: câmeras com acesso ininterrupto da PMSP na balança; servidor responsável pela conferência das pesagens; registro de tíquetes de pesagem assinados e fotografias das pesagens, em desacordo com o item 3.3.2 dos Contratos. (item 3.3.2);

4.2. Não foram localizados laudos de aprovação da emulsão asfáltica, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro, em desacordo com o item 9.2.14 da ARP nº 37/SMSUB/COGEL/2018; ademais, inexiste verificação da qualidade da emulsão asfáltica, pois as usinas de asfalto contratadas não realizam ensaios de controle nº 021580/2019 tecnológico desse insumo e as empresas de assessoria e consultoria contratadas também não realizam esses ensaios. Tais fatos podem comprometer os serviços de tapa-buracos e ocasionar prejuízo ao erário, por sua deterioração precoce (item 3.3.3);

4.3. Não foram localizados laudos de aprovação do CAP, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro, em desacordo com

o item 9.2.14 da ARP nº 29/SMSUB/COGEL/2019; ademais, inexiste verificação da qualidade do CAP pelas usinas de asfalto contratadas e as empresas de assessoria e consultoria contratadas pela SMSUB não realizam ensaio de ductibilidade do CAP, o que pode comprometer os serviços de tapa-buracos e ocasionar prejuízo ao erário em face de sua deterioração precoce (item 3.3.4);

4.4. Não houve junção da documentação relativa à segurança do trabalho na instrução dos processos dos Contratos nº 25 e nº 26/SMSUB/SPUA/2019, em desacordo com o item 6.2.8 das ARPs nº 37/SMSUB/COGEL/2018 e nº 29/SMSUB/COGEL/2019. Ademais, não houve junção da documentação de regularidade fiscal na instrução dos processos de liquidação e pagamento desses Contratos, em desacordo com o inciso IX do artigo 1º da Portaria 92/SF/2014 (item 3.3.1).

Regularmente notificados, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, os agentes públicos responsáveis e a Contratada trouxeram aos autos os seus esclarecimentos, justificativas e documentos, que, entretanto, não alteraram as conclusões da atual SCE, que manteve os apontamentos anteriores.

Intimados a Pasta, os agentes públicos, os responsáveis legais, e a Contratada, apenas esta apresentou outros esclarecimentos e justificativas, conforme peça 104, os quais, todavia, não foram suficientes para modificar o entendimento da Auditoria, que ratificou integralmente suas manifestações (peça 130).

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo acolhimento das execuções em análise, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelas Equipes Técnicas desta Corte, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da ausência de prova de prejuízo ao erário.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou os Órgãos Técnicos, propugnando pelo não acolhimento das Execuções Contratuais em exame.

É o relatório.

TCM, 19 de abril de 2023.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

ERR/CMF/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 19/04/2023 12:49:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.270ª S.O. – Certidão)

II – VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.283ª S.O. – Certidão)

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/0021580/2019**
Origem: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB
Objeto: Acompanhamento – Execução dos Contratos 25/SMSUB/SPUA/2019, 26/SMSUB/SPUA/2019 e 27/SMSUB/SPUA/2019 - *SEI 6012.2019/0004931-9*, *SEI 6012.2019/0004007-9* e SEI *6012.2019/0006635-3* - Fornecimento de Emulsão Asfáltica de Ruptura Rápida - RR-2C (Contrato nº 25/SMSUB/SPUA/2019) e Fornecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo, tipo CAP 50/70 (Contratos nº 26 e 27/SMSUB/SPUA/2019)

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Atento ao judicioso voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para apresentar declaração de voto em sentido diverso.

2. Entendo ser o caso de considerar excepcionalmente regular a execução dos instrumentos contratuais em tela.

3. Isso porque, a apontada deficiência de controle quanto ao fornecimento de quantitativos (**Conclusão 4.1)** deve ser **superada**. Restou devidamente esclarecido nos autos o efetivo controle de quantitativos a partir do atestes documentais (Peça 62), bem como práticas de emissão de notas fiscais em tempo real e instalação de câmeras ininterruptamente acessíveis pela Unidade Gestora nas áreas onde os caminhões eram carregados.

4. Além disso, as questões relativas à quantidade de servidores designados devem ser relevadas, haja vista a situação da SPUA à época, já estava em fase de desativação.

5. Relativamente à ausência de laudos de aprovação da qualidade da massa de emulsão (**Conclusão 4.2**) também entendo pela **superação** dos apontamentos da auditoria. A Origem (Peça 62) elucidou que o fornecimento da massa é acompanhado de Certificado de Análise da empresa (*Anexo I*), cujo laboratório opera em conformidade com as Normas Técnicas (ABNT, DER, DNIT, entre outras) e se encontra equipado com aparatos capazes de realizar todos os ensaios para atestar a qualidade exigida pelas normas técnicas nacionais e internacionais (*Anexo II*).

6. Quanto à alegada ausência de laudos de aprovação do CAP emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro – consoante exigência do Item 9.2.14 da ARP nº 29/SMSUB/COGEL/2019, bem como inexistente realização de estudos de ductilidade do material, é o caso de imputar como **superada** a ***Conclusão 4.3***, visto que os fornecimentos de CAP 50/70 são acompanhados do Certificado de Qualidade da Petrobrás, que detém o monopólio da produção do material, como consta do *Anexo III*.

7. Não obstante, no que atina às Conclusões 4.3 e 4.4, configura descumprimento formal da via contratual de comprovação reforçada da qualidade do material, mas não se mostra suficiente, por si só, para caracterizar falha material na execução, vez que, à época dos ajustes, houve adoção de controle de qualidade (Peça 64 – Anexo juntado pela Origem com cópias de Notas Fiscais de Emulsão Asfáltica, acompanhadas dos Certificados de Análise) conformado ao regime técnico aplicável, resultando evidenciada aferição qualitativa dos insumos por parâmetros físico-químicos objetivos.

8. Especificamente no tocante à emulsão, a *Resolução ANP nº 36/2012 – à época vigente* – disciplinava as especificações e o controle da qualidade das emulsões asfálticas, exigia Certificado da Qualidade acompanhado da documentação fiscal e atribuía ao distribuidor a preservação das características certificadas até o recebimento pelo consumidor final. Portanto, a mera inobservância de forma relacionada ao *item 9.2.14*, não demonstra que o material estaria aquém dos padrões adequados de qualidade.

9. No que se refere à ***Conclusão 4.4***, cujo teor versa sobre apresentação pela contratada de documentação em desacordo com o ***item 6.2.8*** das ***ARPs nº 37/SMSUB/COGEL/2018*** e nº ***29/SMSUB/COGEL/2019***, é o caso de considerá-lo **relevado** por consistir em falha meramente formal sem substância suficiente para macular a regularidade do ajuste ora examinado.

Por fim, entendo que é o caso de **excepcionalmente acolher a execução** dos Contratos 25/SMSUB/SPUA/2019, 26/SMSUB/SPUA/2019 e 27/SMSUB/SPUA/2019.

RECOMENDA-SE à Origem que promova adequações, em suas futuras contratações cláusulas de controle de qualidade de maneira conformada ao regime normativo que regula o fornecimento e distribuição de insumos asfálticos, indicando adequadamente os parâmetros de Certificações.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Subprefeituras - SMSUB, as empresas Contratadas e as demais partes interessadas no processo, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

É como voto.

Ricardo Torres
Conselheiro